



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
1ª Comissão de Segurança Pública - SUPEL-COSEG1

EXAME

DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO II

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90646/2025/SUPEL/RO

Processo Nº: 0033.032205/2025-33

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento contínuo e ininterrupto de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e ceia) aos reeducandos das unidades prisionais de Porto Velho/RO assegurando prestação de serviço público essencial, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada por meio da Portaria nº 108 de 30 de abril de 2026, publicada no DOE, vem neste ato responder aos pedidos de esclarecimento/impugnação enviados por e-mail por empresas interessadas.

Considerando que os questionamentos referem-se a aspectos técnicos previamente definidos pela Unidade Gestora no Termo de Referência, os referidos questionamentos foram encaminhados ao Núcleo de Compras – SEJUS-NUCOM e a Assessoria Técnica - SEJUS-ASTEC, que se manifestou nos seguintes termos:

1. QUESTIONAMENTO – Empresa "A" Id. (71122942)

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, porquanto apresentada no dia 10/04/2026, último dia do prazo previsto no próprio edital (item 3.1 do Instrumento Convocatório), que fixa como limite para impugnações e esclarecimentos a data de 10/04/2026, considerando a abertura da sessão pública em 15/04/2026, em conformidade com o art. 164 da Lei n.º 14.133/2021.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Em síntese, a licitação em epígrafe tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento contínuo e ininterrupto de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e ceia) aos reeducandos das unidades prisionais de Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos, no valor estimado de R\$ 36.814.163,77 (trinta e seis milhões, oitocentos e quatorze mil cento e sessenta e três reais e setenta e sete centavos), interessada a Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS. Após análise acurada, observou-se irregularidades no procedimento de pesquisa de preços, assim como no marco inicial para concessão do reajuste contratual, conforme será abordado abaixo.

III – DO MÉRITO

III.1 – DA IRREGULARIDADE NA PESQUISA DE PREÇOS – DESCUMPRIMENTO DO ART. 23 DA LEI N.º 14.133/2021

O Quadro Estimativo de Preços (Anexo IX – SEI n.º 69752947), que serve de base ao orçamento estimativo da contratação, padece de vícios que comprometem a fidedignidade da pesquisa de preços, em afronta direta ao art. 23, caput, e § 1º da Lei n.º 14.133/2021. Na forma que será

demonstrada a seguir, essa SUPEL utilizou parâmetros de preços sem a devida atualização monetária, compr

a) Da Ata de Registro de Preços n.º 212/2025/SUPEL/RO (EMP 12) – ausência de atualização pelo IPCA

A Administração utilizou como parâmetro a ARP n.º 212/2025/SUPEL/RO (EMP 12 no Quadro Comparativo), oriunda do Pregão Eletrônico n.º 90155/2025, Processo n.º 0033.039069/2024-21, homologada em 23/10/2025 e publicada no DOE em 28/10/2025.

A referida ata registra os seguintes preços unitários: Desjejum R\$ 4,50; Almoço R\$ 11,78; Jantar R\$ 11,48; e Ceia R\$ 5,48, em favor da empresa Scarone e Fialho Serviços de Apoio Administrativo Ltda. (CNPJ 07.863.440/0001- 11).

Embora a utilização de atas de registro de preços seja admitida pelo art. 23, § 1º, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, essa utilização pressupõe a devida atualização monetária dos valores, especialmente quando transcorrido período relevante entre a data de registro e a data da pesquisa de preços da nova licitação.

O contrato vinculado à referida ata prevê expressamente o IPCA como índice de reajuste, conforme documento em anexo. Contudo, a SUPEL utilizou os preços registrados na ARP n.º 212/2025 sem qualquer correção monetária. Conforme atualização realizada junto à calculadora do Banco Central do Brasil (BCB), a diferença apurada apenas no desjejum foi de R\$ 0,11 (onze centavos) por unidade (em anexo). Essa defasagem, quando projetada sobre o volume total de mais de 4,4 milhões de refeições anuais (somatório de todos os lotes), resulta em distorção da ordem de centenas de milhares de reais no valor estimado global da contratação, comprometendo a compatibilidade exigida pelo dispositivo legal ora retratado.

b) Das Notas Fiscais de setembro/2025 vinculadas a contratos de 2024 (EMP 4 a EMP 8) – ausência de atualização e vício na amostragem

Parcela substancial do orçamento estimativo foi embasada em notas fiscais emitidas em setembro de 2025 (EMP 4 a EMP 8 no Quadro Comparativo), referentes a fornecimentos realizados nos Contratos n.º 120/PGE-2024, 121/PGE-2024, 122/PGE-2024, 123/PGE-2024 e 124/PGE-2024, todos celebrados pela SEJUS com a empresa VAM Refeições e Eventos Ltda. Esses contratos, conforme consta expressamente no próprio Termo de Referência (item 4.2.1), tiveram vencimento em 26/02/2026 e a contratada manifestou desinteresse na renovação em 30/09/2025.

As notas fiscais, por sua própria natureza, refletem preços pactuados na celebração dos contratos originários em 2024. Destaca-se, a título de amostragem, o Contrato n.º 120/PGE-2024 (EMP 4), cujo aditivo contratual prevê expressamente a aplicação de reajuste. Isso significa que os preços constantes das notas fiscais podem não refletir a defasagem inflacionária acumulada desde a data de celebração, gerando distorção na base de cálculo do orçamento estimativo.

Observa-se, inclusive, que vários preços das EMPs 4 a 8 foram excluídos do cálculo pela própria SUPEL (marcados com asterisco “*”) por elevarem o desvio padrão acima de 25%, conforme Instrução Normativa n.º 01/2024/SUPEL/CEAP. Isso evidencia a heterogeneidade e inconsistência dos parâmetros utilizados, reforçando que as notas fiscais de contratos já vigentes há mais de 01 (um) ano não são parâmetros fiáveis sem a devida correção monetária.

Nesse contexto, as notas fiscais deveriam, no mínimo, ter seus valores atualizados monetariamente até a data da pesquisa de preços, utilizando-se os índices previstos nos respectivos contratos de origem. A utilização de valores defasados viola frontalmente o caput do art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, que exige compatibilidade com os valores efetivamente praticados pelo mercado.

Assim, a pesquisa de preços não atende ao dever de precisão imposto pela norma, devendo ser integralmente refeita com a devida correção monetária dos parâmetros coletados, sob pena de nulidade do procedimento.

III.2 – DA IRREGULARIDADE NO MARCO TEMPORAL PARA REAJUSTE CONTRATUAL – AFRONTA AO ART. 25, § 7º, DA LEI N.º 14.133/2021

O item 32.17 do Termo de Referência (SEI n.º 70015877), reproduzido nos itens 4.16 e 4.17 da Minuta de Contrato (SEI n.º 69321319) e no item 2.6 do Instrumento Convocatório (SEI n.º 69641756), estabelece expressamente:

“32.17. Com fundamento no Art. 154, § 2º do Decreto Estadual 28.874/24, será utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como índice de reajustamento, com intervalo mínimo de 1 (um) ano a contar da data da apresentação da proposta.” E complementa no item 32.18: “32.18. A escolha da data da proposta para o primeiro reajuste justifica-se por refletir o momento em que a contratada estimar seus custos com base nas condições reais do mercado,

conforme autorizado pelo art. 154, §2º do Decreto Estadual nº 28.874/2024.”

Contudo, essa previsão conflita diretamente com a norma geral de licitações.

O art. 25, § 7º, da Lei n.º 14.133/2021, que a própria Administração menciona no item 32.12 do Termo de Referência como parâmetro do instrumento contratual, estabelece:

“§ 7º Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, quando comprovada sua repercussão sobre os preços contratados.”

A doutrina especializada e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) são firmes no sentido de que o marco inicial para contagem do reajuste deve ser a data do orçamento estimativo da licitação (data-base), e não a data de apresentação da proposta pelo licitante. A lógica é econômica, pois se o orçamento foi elaborado com base em determinado referencial de preços, o reajuste deve incidir a partir dessa database, sob pena de o contratado absorver indevidamente a inflação acumulada entre o orçamento e a proposta. A adoção da data da proposta como marco inicial, como pretende o edital com fundamento no art. 154, § 2º, do Decreto Estadual n.º 28.874/2024, gera prejuízo ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois:

(i) obriga os licitantes a embutirem nos preços propostos a expectativa inflacionária do período entre o orçamento e a proposta, elevando artificialmente os valores ofertados – o que é especialmente grave em uma contratação de R\$ 36,8 milhões;

(ii) transfere ao contratado o risco da defasagem monetária em período anterior à própria execução contratual, contrariando o princípio da manutenção das condições efetivas da proposta (art. 104 da Lei n.º 14.133/2021); e

(iii) compromete a competitividade do certame, desestimulando a participação de licitantes que não disponham de margem para absorver custos inflacionários indevidos, o que é particularmente sensível em um objeto de fornecimento contínuo por 12 meses (prorrogável até o limite decenal, conforme item 32.13 do TR).

Cumprido ressaltar que a Lei n.º 14.133/2021 é norma geral de âmbito nacional, aplicável a todos os entes federativos (art. 1º), razão pela qual norma específica não pode contrariá-la.

Dito isto, a regulamentação estadual (Decreto Estadual n.º 28.874/2024) não pode prevalecer, sob pena de violação ao pacto federativo e ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, o art. 154, § 2º, do Decreto Estadual deve ser interpretado em conformidade com a Lei Federal, e não em contrariedade a ela.

Portanto, o edital deve ser retificado para prever que o marco inicial do reajuste seja a data do orçamento estimativo da licitação, em conformidade com o art. 25, § 7º, da Lei n.º 14.133/2021, alterando-se os itens 32.17 e 32.18 do Termo de Referência e os itens correspondentes da Minuta de Contrato.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a impugnante:

a) o recebimento e processamento da presente impugnação, por tempestiva e fundada em razões de direito;

b) a suspensão do certame até o julgamento definitivo desta impugnação, nos termos do art. 164, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021;

c) a retificação da pesquisa de preços (Anexo IX – SEI n.º 69752947), com a devida atualização monetária dos parâmetros coletados – em especial a ARP n.º 212/2025/SUPEL/RO (EMP 12) pelo IPCA e as notas fiscais dos Contratos n.º 120 a 124/PGE-2024 (EMPs 4 a 8) pelos índices previstos nos respectivos instrumentos –, em observância ao art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, com consequente republicação do edital com novo orçamento estimativo;

d) a alteração dos itens 32.17 e 32.18 do Termo de Referência (SEI n.º 70015877) e dos itens 4.16 e 4.17 da Minuta de Contrato (SEI n.º 69321319), para que o marco temporal inicial do reajuste seja a data do orçamento estimativo da licitação, em conformidade com o art. 25, § 7º, da Lei n.º 14.133/2021, afastando-se a aplicação do art. 154, § 2º, do Decreto Estadual n.º 28.874/2024 naquilo que conflita com a norma geral; e

e) a reabertura do prazo para apresentação de propostas, caso acolhida a impugnação, com a devida republicação do edital retificado, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

RESPOSTA - A SEJUS-ASTEC, se manifestou por meio da informação Id. (71182475):

Da tempestividade

Registra-se, preliminarmente, que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no

instrumento convocatório e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

Todavia, **o conhecimento da impugnação não implica acolhimento automático de suas razões**, impondo-se a análise de mérito à luz da legislação vigente, dos princípios que regem as contratações públicas e da conveniência administrativa.

DA COMPETÊNCIA QUANTO AO QUESTIONAMENTO RELATIVO À PESQUISA DE PREÇOS

No que se refere ao item **III.1 – Da alegada irregularidade na pesquisa de preços – descumprimento do art. 23 da Lei nº 14.133/2021**, cumpre esclarecer que a análise e manifestação técnica acerca da metodologia empregada na pesquisa mercadológica, bem como da elaboração do quadro estimativo de preços, competem ao setor responsável por sua confecção e validação no âmbito do processo administrativo.

Isso porque tais matérias envolvem critérios técnicos específicos relacionados à coleta de preços, tratamento estatístico dos dados, definição das fontes consultadas e composição do valor estimado da contratação, atribuições próprias da unidade competente designada para instrução dessa fase interna do certame.

Dessa forma, por se tratar de matéria técnica afeta ao setor responsável pela pesquisa de preços e orçamento estimativo, recomenda-se o encaminhamento do referido questionamento à unidade competente para manifestação específica.

DO MÉRITO

DA ALEGADA IRREGULARIDADE NO MARCO TEMPORAL DO REAJUSTE CONTRATUAL

A impugnante sustenta, em síntese, que o instrumento convocatório teria incorrido em irregularidade ao prever, como marco inicial para contagem do interregno mínimo de 01 (um) ano para concessão do reajuste contratual, a **data da apresentação da proposta**, defendendo que o termo inicial correto deveria ser a data do orçamento estimativo da licitação.

Todavia, **não assiste razão à impugnante**, conforme fundamentos jurídicos e técnicos a seguir expostos.

DA PREVISÃO EDITALÍCIA E REGULAMENTAR

O edital e seus anexos estabeleceram, de forma expressa, objetiva e prévia, que o reajustamento observará o índice IPCA, contado o período mínimo de 01 (um) ano a partir da data da apresentação da proposta, nos termos do **art. 154, §2º, do Decreto Estadual nº 28.874/2024**, que assim dispõe:

Art. 154. O reajuste em sentido estrito, espécie de reajuste nos contratos de obra, fornecimento ou serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra, consiste na aplicação de índice de correção monetária estabelecido no contrato, que retratará a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices combinados, específicos ou setoriais.

§2º. O reajustamento deverá observar o índice específico ou setorial previsto no contrato, bem como o interregno mínimo de 1 (um) ano a contar do orçamento estimado definitivo da Administração, ou, de forma justificada, o Edital pode prever outra data-base, como a data da apresentação da proposta ou a data do orçamento a que essa proposta se referir, ou do último reajustamento levado a efeito no contrato. (grifo nosso)

Observa-se, portanto, que o próprio regulamento estadual admite expressamente ambas as hipóteses jurídicas:

- a.1) data do orçamento estimado; ou
- a.2) data-limite para apresentação da proposta.

Desse modo, inexistente qualquer ilegalidade na opção administrativa adotada, especialmente porque houve previsão expressa no edital e justificativa técnica no Termo de Referência.

DA COMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021

A Lei Federal nº 14.133/2021 assegura o reajustamento como mecanismo de preservação do valor real da contratação, dispondo:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§7º. Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Ainda:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

E mais:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

Deste modo, verifica-se que a exigência legal consiste na adoção de critério objetivo para reajustamento, previamente estabelecido no edital e na minuta contratual, observada a periodicidade mínima anual e resguardada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença. No presente certame, todos esses requisitos foram integralmente observados pela Administração, mediante previsão expressa do índice aplicável, definição clara do marco temporal adotado e respeito às normas legais vigentes.

Ademais, a escolha da data da proposta para o primeiro reajuste justifica-se por refletir o momento em que a contratada estimar seus custos com base nas condições reais do mercado, conforme autorizado pelo art. 154, §2º do Decreto Estadual nº 28.874/2024.

Nessa toada, a definição do marco inicial do reajuste, quando existentes alternativas juridicamente válidas, insere-se no âmbito do planejamento da contratação e da discricionariedade técnica administrativa. Somente caberia intervenção corretiva se houvesse manifesta ilegalidade, irrazoabilidade, restrição competitiva ou desequilíbrio evidente, de modo que nenhuma dessas hipóteses restou demonstrada pela impugnante.

DA CONCLUSÃO DO ITEM

Diante do exposto, conclui-se que a previsão editalícia que estabelece o interregno mínimo anual para reajuste contado da data da apresentação da proposta possui pleno amparo legal, encontrando respaldo no Decreto Estadual nº 28.874/2024 e compatibilidade material com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Verifica-se, ainda, que referido critério observa os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da legalidade, isonomia, segurança jurídica, eficiência e planejamento, porquanto foi previamente definido no instrumento convocatório, aplicado de forma uniforme a todos os licitantes e estruturado de modo a conferir previsibilidade e racionalidade à futura execução contratual.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática adotada não ocasiona desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, tampouco impõe ônus indevido aos particulares, permanecendo resguardados os mecanismos legais de recomposição contratual em hipóteses excepcionais legalmente previstas.

Do mesmo modo, inexistente qualquer restrição à competitividade, uma vez que todos os interessados participaram ou puderam participar do certame submetidos às mesmas regras, sem favorecimento,

direcionamento ou exigência desarrazoada. Não se identifica, portanto, ilegalidade manifesta, irrazoabilidade, prejuízo concreto ou comprometimento evidente da disputa, circunstâncias estas que sequer foram comprovadas pela impugnante.

Assim, não há fundamento jurídico para acolhimento da impugnação, devendo ser mantidos integralmente os dispositivos constantes do edital, do Termo de Referência e da minuta contratual relativos ao reajustamento.

2. QUESTIONAMENTO – Empresa "B" Id. (71123673)

2. DO PEDIDO

Considerando o exposto, é o presente para requerer seja a presente impugnação integralmente conhecida e provida, em sua integralidade, para o fim específico de:

- i) realizar o adiamento do pleito, sob pena de inquirir o certame de insuperável nulidade, por clara e literal violação a Lei 14.133/21;
- ii) proceder com a retificação do edital de modo a permitir a participação de consórcios, sob pena de violação ao pacífico entendimento das Cortes de Contas, ao princípio da vantajosidade e do próprio caráter competitivo do certame;
- iii) Errata quanto a exigência de registro de atestado de capacidade técnica junto ao CRN.
- iv) Suspender liminarmente a licitação, e revogar o edital para elaboração de novo orçamento que venha de encontro com a realidade do mercado.

RESPOSTA - A SEJUS-ASTEC, se manifestou por meio da informação Id. (71198952)

Da tempestividade

Registra-se, preliminarmente, que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

Todavia, **o conhecimento da impugnação não implica acolhimento automático de suas razões**, impondo-se a análise de mérito à luz da legislação vigente, dos princípios que regem as contratações públicas e da conveniência administrativa.

DO MÉRITO

I - DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

a) Proceder com a retificação do edital de modo a permitir a participação de consórcios, sob pena de violação ao pacífico entendimento das Cortes de Contas, ao princípio da vantajosidade e do próprio caráter competitivo do certame:

A impugnante questiona a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, sustentando suposta restrição indevida à competitividade e ausência de justificativa idônea no instrumento convocatório.

Todavia, **não assiste razão à impugnante.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a participação de empresas em consórcio **não constitui regra obrigatória nas licitações públicas**, tratando-se de faculdade conferida à Administração, a ser admitida ou vedada conforme as peculiaridades do objeto e mediante juízo técnico de conveniência e oportunidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

No presente certame, a vedação encontra-se expressamente consignada no edital, com a devida motivação administrativa, tendo sido considerada a natureza do objeto licitado, consistente no fornecimento contínuo e ininterrupto de refeições prontas, atividade ordinariamente explorada por empresas do ramo alimentício, amplamente disponível no mercado nacional e regional, não se tratando de objeto singular, extraordinário ou de complexidade técnica excepcional que exija, necessariamente, a união de capacidades empresariais distintas.

Embora o contrato possua relevância operacional e vulto financeiro, tais circunstâncias, por si só, **não impõem obrigatoriamente a admissão de consórcios**, sobretudo quando verificada a existência de mercado apto, com número suficiente de empresas individualmente capazes de executar o objeto, preservando-se a competitividade do certame.

Ressalte-se que a execução contratual demanda atuação centralizada, rígido controle sanitário, padronização nutricional, logística diária integrada, rastreabilidade de insumos, cumprimento simultâneo de cronogramas e responsabilização direta perante a Administração e órgãos de fiscalização. Nesse contexto, a multiplicidade de empresas consorciadas pode acarretar maior complexidade gerencial, dificuldades de fiscalização contratual, divisão interna de responsabilidades e riscos operacionais incompatíveis com a essencialidade e continuidade do serviço público envolvido.

A Administração Pública, no exercício do planejamento da contratação, pode legitimamente adotar medidas voltadas à mitigação de riscos contratuais, à eficiência da gestão e à facilitação da responsabilização da futura contratada, desde que preservada a competitividade, como ocorreu no presente caso.

Não procede, igualmente, a alegação de direcionamento ou limitação indevida do certame, uma vez que não há demonstração concreta de inexistência de empresas aptas a participar individualmente, tampouco prova de que a vedação tenha inviabilizado a ampla disputa.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas reconhece que a admissão ou não de consórcio depende da análise do caso concreto, inserindo-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, desde que motivada e razoável, não havendo imposição automática em razão do valor estimado da contratação.

Dessa forma, considerando que a vedação foi expressamente prevista, tecnicamente motivada e compatível com as características do objeto licitado, **não se verifica ilegalidade, afronta à competitividade ou vício capaz de ensejar alteração do edital**, razão pela qual devem ser mantidas integralmente as disposições editalícias relativas à não participação de empresas em consórcio.

II - DA CAPACIDADE TECNICA

b) Errata quanto a exigência de registro de atestado de capacidade técnica junto ao CRN.

A impugnante sustenta a necessidade de retificação do edital para incluir exigência de averbação ou registro dos atestados de capacidade técnica junto ao Conselho Regional de Nutricionistas – CRN, sob o argumento de que tal providência seria indispensável à validade jurídica dos documentos apresentados.

Entretanto, **não assiste razão à impugnante**.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a qualificação técnica nas licitações públicas deve observar estritamente os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade e vedação de exigências excessivas ou desnecessárias à ampla participação.

Nos termos da legislação vigente, a Administração pode exigir comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, mediante apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que demonstrem experiência anterior satisfatória. O núcleo da exigência legal reside na comprovação da capacidade operacional do licitante, e não em formalidades acessórias não previstas expressamente em lei.

No presente certame, o objeto consiste no fornecimento contínuo e ininterrupto de refeições prontas, sendo legítima a exigência de documentação apta a demonstrar experiência anterior compatível. Contudo, a imposição adicional de averbação ou registro prévio de atestados perante conselho profissional somente seria admissível quando houver previsão legal específica e pertinência direta com a atividade regulamentada, o que não se verifica de forma automática no caso concreto.

Ressalte-se que normas internas de conselhos de fiscalização profissional não podem ampliar, por si sós, as exigências habilitatórias previstas em lei, nem criar restrições competitivas sem respaldo legal expreso. A jurisprudência administrativa e de controle é firme no sentido de que exigências de habilitação devem guardar pertinência, proporcionalidade e fundamento legal claro.

Ademais, a eventual atuação de responsável técnico nutricionista e o regular registro profissional perante o respectivo conselho constituem matéria distinta da validade intrínseca dos atestados de capacidade técnica da pessoa jurídica licitante. Não se confundem, portanto, habilitação operacional da empresa com requisitos de exercício profissional individual.

A inclusão da exigência pretendida, sem indispensabilidade comprovada, poderia inclusive restringir indevidamente a competitividade do certame, em afronta ao art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, inexistindo imposição legal específica que torne obrigatório o registro dos atestados

junto ao CRN como condição de habilitação, **não há fundamento jurídico para promoção de errata ou alteração do edital**, devendo ser mantidas as exigências atualmente previstas no instrumento convocatório.

conclusão

Diante da análise dos pontos suscitados pela impugnante quanto à vedação de participação de empresas em consórcio e à alegada necessidade de registro dos atestados de capacidade técnica junto ao Conselho Regional de Nutricionistas – CRN, verifica-se que as insurgências apresentadas não demonstram ilegalidade, vício material ou restrição indevida à competitividade aptos a justificar a alteração do instrumento convocatório.

Restou evidenciado que a não admissão de consórcios decorre de decisão administrativa motivada, compatível com as características do objeto, com a necessidade de eficiência na gestão contratual e com a mitigação de riscos operacionais inerentes à execução de serviço público essencial. Do mesmo modo, constatou-se inexistir previsão legal que imponha, como requisito obrigatório de habilitação, o registro ou averbação de atestados de capacidade técnica perante o CRN, sendo suficiente a comprovação da aptidão técnica nos moldes previstos na Lei nº 14.133/2021.

Assim, ausentes fundamentos jurídicos ou técnicos capazes de infirmar a regularidade do edital, **opina-se pelo conhecimento da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, pelo seu indeferimento integral**, mantendo-se inalterados os termos do edital e de seus anexos, com regular prosseguimento do certame.

3. QUESTIONAMENTO – Empresa "C" Id. (71124911)

V. DOS PEDIDOS

Assim, pelas razões de fato e de direito acima expendidas, em consonância com o ordenamento jurídico, roga-se:

- a) O recebimento e acolhimento da impugnação ora apresentada, de acordo com o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/21 c/c item 3.1. do instrumento convocatório;
- b) no mérito, seja conhecida e julgada procedente, retificando o edital nos pontos impugnados e questionados, com base nos elementos técnicos e legais que foram apresentados, aperfeiçoando o instrumento convocatório, com o afastamento de todas as ilegalidades apontadas, designando nova data para a realização do certame, com a publicação no mesmo instrumento que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, uma vez que diversas das alterações que necessitam ser empreendidas afetam diretamente a formulação das propostas;
- c) no caso de eventual julgamento pelo indeferimento da impugnação, o que não se espera, tendo em vista todo o exposto, requer-se a concessão de acesso ao processo administrativo eletrônico, em caráter de urgência, com vistas a tomada de eventuais medidas administrativas e judiciais.

RESPOSTA - A SEJUS-ASTEC, se manifestou por meio da informação Id. (71181721):3

DA TEMPESTIVIDADE

Registra-se, preliminarmente, que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

Todavia, **o conhecimento da impugnação não implica acolhimento automático de suas razões**, impondo-se a análise de mérito à luz da legislação vigente, dos princípios que regem as contratações públicas e da conveniência administrativa.

DO MÉRITO

I - DAS INCONSISTÊNCIAS E ILEGALIDADES NAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 9 ITEM 30.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA

A impugnante alega que o Termo de Referência apresenta inconsistências relativas a aferição de capacidade técnica das empresas participantes do certame, especialmente quanto aos percentuais, à definição das parcelas de maior relevância e à forma de comprovação da capacidade operacional, contudo, não devem prevalecer tais entendimentos em sua totalidade, conforme fundamentos a seguir:

a) Do percentual mínimo para comprovação de capacidade técnica

Em relação ao percentual mínimo para comprovação de capacidade técnica, o edital fixa o patamar de 40% por discricionariedade técnica da Administração Pública, sendo admissível, via de regra, um percentual mínimo de até 50%, não havendo quaisquer irregularidades, em conformidade com o § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados."

Observa-se que o diploma legal ao qual o Edital e, naturalmente, o Termo de Referência, se vinculam, permite expressamente a possibilidade de exigência de atestado com quantidade mínima de 40%, não carecendo, conforme disposição explícita, a necessidade de elevação aos 50% ora demandados pela impugnante.

Ainda, não há que se falar em incerteza quanto ao teor do Termo de Referência, visto que do total mínimo citado no item 30.4.1, em alusão à Lei nº 14.133, decidiu a Administração Pública adotar o parâmetro de 40% em seu item 30.4.3.

b) Da definição das parcelas de maior relevância e à compatibilidade em características

A impugnante indicou que há expressão genérica de "refeições prontas" no que fora apresentado no Termo de Referência, alegando que há um abrandamento de possíveis itens a comporem os atestados de capacidade técnica, ao ponto em que demanda que seja estabelecido em edital de forma expressa que a compatibilidade em características deve se referir especificamente ao fornecimento de refeições do tipo almoço e/ou jantar.

Dessarte, o Termo de Referência já delimita como parcelas de maior relevância os itens almoço e jantar, atendendo ao requisito de similaridade com o objeto licitado.

"30.4.4 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os **Atestados de Capacidade Técnica** deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

a) Compatibilidade em características: o(s) atestado(s) deve(m) contemplar, individualmente ou em soma, a entrega de materiais/produtos condizentes com o objeto desta licitação, ou seja, de **Refeições Prontas, similarmente ao cardápio no anexo II**.

b) Compatibilidade em quantidade: o(s) atestado(s) deve(m) contemplar, individualmente ou em soma, a entrega de materiais/produtos no período de execução, que comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente o fornecimento, condizentes com o percentual de 40% (quarenta por cento) as parcelas de maior relevância do objeto desta licitação, ou seja, os itens **almoço e jantar**."

Ressalta-se, ainda, que o Termo de Referência vai além do ora solicitado pela empresa, ao indicar, em seu ponto 30.4.4, "a", a necessidade de adequação não apenas a almoço e/ou jantar, mas ao cardápio de seu Anexo II, que apresenta, ainda desjejum e ceia.

c) Da exigência de concomitância de execução em atestados de capacidade técnica

A impugnante indica que a "simples soma de quantitativos provenientes de períodos distintos não comprova a real capacidade operacional da empresa, pois não demonstra sua aptidão para executar, simultaneamente, volumes compatíveis com o objeto licitado", apontando, inclusive, jurisprudência do Tribunal de Contas da União no tocante, alegando já estar o entendimento sob a

vigência da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO . PREGÃO. HABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. SOMATÓRIA DOS ATESTADOS DESDE QUE EM PERÍODOS CONCOMITANTES . INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO INTERESSE PÚBLICO. O comprovante de aptidão para desempenho de atividade compatível deverá ser de, no mínimo, um ano concluso de prestação de serviço e, pela Portaria-TCU nº 128, de 14 de maio de 2014, é possível aceitar o somatório dos serviços demonstrados nos atestado, desde que tenham sido executados de forma concomitante. O edital não impossibilitou que as empresas utilizem-se dos períodos atuais de prestações de serviço para fins de habilitação técnica na licitação, desde que cumprido o interregno de 1 (um) ano ininterrupto. Pela hermenêutica recomendada pelo Tribunal de Contas da União, portanto, deve-se interpretar esse conjunto de normas que demandam qualificação dos concorrentes para o procedimento licitatório da forma mais benéfica ao interesse público. Recurso conhecido e provido. (TJ-MG - AI: 10000170930788001 MG, Relator.: Gilson Soares Lemes, **Data de Julgamento: 27/07/2018, Data de Publicação: 30/07/2018**)" (grifos nossos)

Ainda:

"PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA TÉCNICO-OPERACIONAL. VEDAÇÃO DA SOMA DE QUANTITATIVOS DE ATESTADOS DISTINTOS. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. SITUAÇÃO EM QUE O AUMENTO DE QUANTITATIVOS EXIGE MAIOR CAPACIDADE OPERATIVA E GERENCIAL DA LICITANTE. POSSIBILIDADE DA SOMA DE ATESTADOS QUE APRESENTEM SERVIÇOS EXECUTADOS CONCOMITANTEMENTE. PROCEDÊNCIA. PARCIAL. **ACÓRDÃO 2387/2014 - PLENÁRIO TCU**" (grifos nossos)

Da mera visualização do texto, clarifica-se que os dois julgados apresentados remontam a datas pretéritas à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo o primeiro publicado em 2018 e o segundo, trata-se de Acórdão de 2387/2014.

Tal pedido não deve prosperar, afora tratem-se de julgados anteriores à legislação atual, indicando falha argumentativa, pelo próprio teor da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que no § 2º do seu art 67 aponta vedação de limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados."

Dessa forma, verifica-se que o edital já contempla adequadamente os requisitos de qualificação técnica, em conformidade com a legislação vigente, não havendo necessidade de alteração.

II - DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE EM PRAZO NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A impugnante sustenta a necessidade de exigência de compatibilidade em prazo nos atestados, com base no § 5º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

O referido dispositivo legal estabelece que, em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir comprovação de execução por determinado período, deixando claro o caráter facultativo da exigência, e não obrigatório.

No presente caso, a Administração optou por não incluir tal requisito, por entender que a comprovação de experiência por meio de compatibilidade em características e quantidades já se mostra suficiente para aferir a capacidade técnica das licitantes, sem impor restrições adicionais à competitividade. Ademais, a inclusão de exigência de prazo mínimo pode configurar restrição

indevida à ampla participação.

Dessa forma, a ausência de exigência de compatibilidade em prazo não configura irregularidade, mas sim opção legítima da Administração, em conformidade com a legislação vigente.

Assim, não procede a alegação da impugnante, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital.

III - DA ILEGALIDADE DA PREVISÃO DE EXTINÇÃO CONTRATUAL INCERTA (ITEM 16 DO TERMO DE REFERÊNCIA)

A impugnante indica possível ilegalidade referente a extinção contratual constante do item 16.1 Da Regionalização do Sistema Penitenciário, mais precisamente do item 16.1.3. Vejamos:

"16. DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

16.1. Da Regionalização do Sistema Penitenciário:

[...]

16.1.3. A CONTRATANTE se obriga, num prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data de desativação da unidade prisional, a manifestar-se por, escrito à CONTRATADA, para que a mesma possa se organizar legalmente, sem causar prejuízos, considerando a necessidade de rescisão contratual."

Malgrado indicação de busca de flexibilidade à Administração, o fato é que o Plano Pena Justa constitui o Plano Nacional para Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras, elaborado em resposta à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347, com metas a serem cumpridas até 2027, com Rondônia figurando como estado que deverá cumpri-las, dentre as quais se destaca a implantação de cozinhas internas, conforme indicado no documento, não se tratando, portanto, de mera discricionariedade da Administração Pública, visando romper com o regramento jurídico licitatório.

Pontuado o supra, é dever da Administração Pública atentar-se ao exposto no art. 106, III, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, visto que com a criação das cozinhas internas, em cumprimento das metas a serem batidas, vinculadas ao Plano Pena Justa, a contratação pretensa perderá a sua vantagem, o que possibilitará à Administração a extinção do contrato, contudo, não pode-se olvidar que a extinção deverá obedecer ao exposto no § 1º do referido artigo, ou seja, "ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data".

Empós, a impugnante apresenta o exposto no art. 138, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com o seguinte teor:

"Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

[...]

§ 2º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;

III - pagamento do custo da desmobilização."

Ressaltando o alerta, entende-se que deve a Administração Pública, outrossim, atentar-se ao acima exposto, e asseverar, tanto em Termo de Referência quanto em Edital e em Minuta Contratual, a expressividade do ditado na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no sentido de exprimir o prazo mínimo de 12 meses de vigência contratual, à luz do art. 106, III, § 1º, ou ainda, indicar a previsão de ressarcimentos expostas no art. 138, inc. I, § 2º, incs. I-III.

Deve, portanto, prosperar o ora impugnado, no sentido de haver alteração do texto presente nos documentos acima, esclarecendo-se os pontos controversos.

IV - DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO AO MOMENTO DE EXIGÊNCIA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO COMPLEMENTAR (ITEM 30.6.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA)

A impugnante suscita imprecisão quanto ao momento de exigência de documentos essenciais à execução do contrato, indicando comprometimento de clareza das regras do certame e violação do princípio do julgamento objetivo, motivando o questionamento "porque a expressão "empresa vencedora do certame" não é tecnicamente delimitada".

Pois bem.

A interpretação apresentada pela impugnante decorre de leitura isolada e equivocada da documentação. Isso porque conforme expressamente disposto no item 30.6.2, inserido no tópico **"30. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO"**, resta claro que as declarações ali previstas devem ser apresentadas na fase de habilitação, não havendo qualquer dúvida quanto ao momento procedimental de sua exigência.

Dessa forma, não se verifica qualquer violação ao princípio do julgamento objetivo, tampouco comprometimento da clareza das regras do certame, uma vez que a documentação estabelece de forma sistemática e organizada os documentos exigidos em cada fase do procedimento.

Assim, não há qualquer imprecisão a ser sanada, e sim, mera interpretação equivocada por parte da impugnante.

V - DA NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DA INDICAÇÃO DA COZINHA INDUSTRIAL À APRESENTAÇÃO IMEDIATA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

É imperioso esclarecer que não é juridicamente adequado exigir, na fase de habilitação, que as licitantes já possuam estrutura física instalada (como cozinha industrial) e toda a documentação operacional previamente constituída, sob pena de restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade e isonomia.

A própria impugnante, em argumentação que permeia o pedido, alega que pesado investimento é feito em empreendimentos desse porte, portanto, considerando a complexidade do objeto, repisa-se, como a própria impugnante exaustivamente alega, admite-se que a estrutura necessária à execução contratual seja implementada após a adjudicação.

Nesse sentido, o Termo de Referência estabelece que a empresa vencedora deverá iniciar a execução dos serviços no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados da assinatura do contrato, período destinado à adequação das instalações (incluindo cozinha industrial) e à apresentação da documentação exigida, conforme previsto no subitem 31.2 do Termo de Referência.

Ressalta-se, ainda, que o referido prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que haja justificativa devidamente fundamentada e aceita pela Administração.

Dessa forma, não procede a alegação de ausência de mecanismos de verificação, uma vez que estes estão devidamente previstos de forma posterior, sem prejuízo à segurança da contratação e em conformidade com a legislação aplicável, nem a necessidade de vinculação da indicação da cozinha à apresentação imediata da documentação comprobatória.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pelo recebimento e acolhimento da impugnação ora apresentada, dada a tempestividade de sua apresentação e formalização.

No mérito, julga-se parcialmente procedente, no sentido de que deverá haver retificação de Termo de Referência, Edital e Minuta Contratual, de forma a figurar em item próprio previsão que possibilitará à Administração a extinção do contrato, em conformidade com o inciso III do art. 106, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, contudo, sem se furtar que a extinção deverá obedecer ao exposto no § 1º do art. 106 daquele diploma legal, ou seja, ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

Exclui-se a procedência das demais impugnações pelas motivações nos tópicos apresentadas, por não haver fundamentação jurídica mínima para seus acolhimentos, mantendo-se, portanto, os dispositivos constantes do Termo de Referência, Edital e Minuta Contratual relativos àquelas.

4. QUESTIONAMENTO – Empresa "D" Id. (71125394)

DOS PEDIDOS:

Constatada violação a diversos princípios constitucionais requer-se:

- 1) O recebimento da presente impugnação em seu efeito suspensivo;
- 2) O conhecimento e provimento da presente impugnação;
- 3) A retificação do edital, para: - Prorrogar o prazo para a realização da Sessão agendada para 15.04.2026
- incluir cota para ME/EPP;
- excluir exigências desproporcionais;
- rever o objeto da contratação.
- 4) A suspensão do certame até a correção dos vícios

RESPOSTA - A SEJUS-ASTEC, se manifestou por meio da informação Id. (71198981)

DA TEMPESTIVIDADE

Registra-se, preliminarmente, que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

Todavia, **o conhecimento da impugnação não implica acolhimento automático de suas razões**, impondo-se a análise de mérito à luz da legislação vigente, dos princípios que regem as contratações públicas e da conveniência administrativa.

do mérito

I - DA EXIGUIDADE DO PRAZO

A impugnante alega em seu pedido que há exiguidade no prazo do Edital, visto que aquele fora publicado em 25/03/2026, com sessão marcada para 15/04/2026.

Malgrado a empresa indicar o prazo de 8 (oito) dias úteis, previstos no inc. I do art. 55, deve-se ressaltar que o prazo indicado trata-se de aquisição de bens, e o objeto desta Licitação vincula-se a fornecimento contínuo e ininterrupto de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e ceia) aos reeducandos das unidades prisionais de Porto Velho/RO.

Diante do narrado, não deve prosperar o apontado pela impugnante quanto à falta de razoabilidade do prazo estipulado pela Administração Pública, uma vez que o inc. II do art. 55 indica o prazo de 10 (dez) dias úteis e o Edital dispõe atualmente de um aumento de pelo menos 50% desse prazo, demonstrando, pois, razoabilidade de prazo, não carecendo, portanto, de dilação para que alcance o Princípio evocado pela empresa.

II - AUSÊNCIA DE RESERVA DE COTA PARA MICROEMPRESAS E EPP

A contestante indica violação do inciso III, do art. 48, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, uma vez que não prevê o Edital reserva de cota para microempresas e empresas de pequeno porte. Vejamos, então, dispositivo, *in verbis*:

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

[...]

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte."

O trecho legal que a impugnante remete-se possui vínculo com "aquisição de bens de natureza divisível", não a fornecimento de refeições prontas, objeto do Edital, portanto, muito embora haja previsão de lotes na Licitação, exclui-se o ora alegado pela empresa por falta de cabimento material e legal.

III - EXIGÊNCIAS DESPROPORCIONAIS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL

A impugnante reclama sobre o exposto no item 10.2.26, que aponta que a empresa deverá "disponibilizar, às suas expensas, 03 (três) amostras das refeições servidas no almoço e no jantar, diariamente, para fins de degustação e avaliação pela Comissão de Recebimento, na respectiva unidade prisional atendida".

Alega, para tal, que o "fornecimento diário de amostras às expensas da contratada não é razoável; gera custos indiretos não mensurados e compromete o equilíbrio econômico-financeiro".

O exposto no item 40.2.27 do Instrumento Convocatório 69641756 dita esse dever não por mero conforto da Administração Pública, mas por necessidade de garantia de que a alimentação oferecida aos custodiados do Estado esteja em acordo com as especificações apresentadas no item 36.1 do Termo de Referência, ou seja:

"O recebimento das refeições será feito pela Comissão de Recebimento de Alimentos, designada pela direção da unidade, em conjunto com um representante da CONTRATADA e será processado observando-se, no mínimo, a seguinte rotina:

- a) Checagem do horário de recebimento, admitindo-se uma variação de 15 minutos para mais ou para menos.
- b) Conferência das quantidades entregues para as refeições destinadas aos comensais.
- c) Pesagem e verificação de temperatura de três marmitas retiradas aleatoriamente de um recipiente *hotbox*.
- d) Verificação da composição do cardápio de cada tipo de refeição."

Ainda, considerando a quantidade de marmitas a serem solicitadas diariamente, por lote, a solicitação de três amostras por unidade não representa ferimento ao equilíbrio econômico-financeiro, visto o caráter preventivo que a medida propõe.

Tal medida encontra respaldo nos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da Eficiência e da Supremacia do Interesse Público, sendo plenamente razoável e proporcional à natureza do objeto contratado.

IV - INADEQUAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO

A impugnante informa que o "edital tem por objeto aquisição de bens, quando, na realidade, envolve preparo, logística, distribuição e controle sanitário. Trata-se, portanto, de prestação de serviço contínuo, o que pode impactar no regime jurídico aplicável, critérios de julgamento, prazos e estrutura contratual."

Diante do exposto, trazemos à literalidade o objeto da Licitação presente no Estudo Técnico Preliminar 13 (69353282):

"3. INFORMAÇÕES BÁSICAS

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento contínuo e ininterrupto de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e ceia) aos reeducandos das unidades prisionais de Porto Velho/RO assegurando prestação de serviço público essencial, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos."

No Termo de Referência (70015877):

"3. DO OBJETO e objetivo

3.1. Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento contínuo e ininterrupto de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e ceia) aos reeducandos das unidades prisionais de Porto Velho/RO assegurando prestação de serviço público essencial, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos."

No Instrumento Convocatório (69641756):

OBJETO

Contratação de empresa especializada no fornecimento contínuo e ininterrupto de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e ceia) aos reeducandos das unidades prisionais de Porto Velho/RO assegurando prestação de serviço público essencial, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos.

Ainda, na Minuta de Contrato (69321319):

"1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e ceia), destinadas ao atendimento das necessidades alimentares dos internos das unidades prisionais de Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos."

Diante de todo o exposto, infere-se que em momento algum durante os documentos oficiais que procedimentalizam a Licitação houve indicação que o objeto trata de aquisição de bens, portanto, não há materialidade a que se opor.

V - DA ILEGALIDADE DO ITEM QUE VEDA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Por fim, a impugnante indica que há ilegalidade no disposto no item 3.2 do Instrumento Convocatório, visto que há afronta ao exposto no art. 168, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando naquele instrumento há o que se segue:

"3.2. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame, de forma que a concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada nos autos do processo de licitação."

Para fins de centralização das informações, trazemos o exposto no art. 168, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

"Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente."

Nota-se, portanto, que há a apresentação de quatro institutos em tela.

a) Impugnação - instrumento utilizado para questionar eventuais irregularidades no edital da licitação ou em seus anexos, antes do prazo final de apresentação das propostas, podendo ser suscitado por qualquer interessado em realizar correções do edital que sejam restritivas à competição, ilegais ou que contrariem normas jurídicas;

b) Pedido de esclarecimento - busca elucidar dúvidas sobre os termos utilizados nos documentos que compõem os procedimentos licitatórios;

c) Recurso - instrumento utilizado para contestar decisões da comissão de Licitação durante o andamento do processo, como desclassificação de uma proposta, inabilitação de um licitante, resultado de julgamento de propostas, homologação ou adjudicação de objeto, a exemplos, podendo ser interposto sempre que um licitante se sentir prejudicado por uma decisão da comissão de licitação ou da autoridade competente;

d) Pedido de reconsideração - tem por finalidade uma busca de mudança de decisão proferida por autoridade competente, de forma que aquela reveja sua própria decisão.

Não se deve confundir, portanto, os quatro institutos, desde o caráter do legítimo interessado, passando por datas para solicitação, respostas àquelas, momentos nas fases licitatórias, a exemplo.

Para fins de entendimento da empresa, impugnação é alcançada no art. 164, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que traz o que segue:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

Não cabe, portanto, o pedido de revisão impugnado pela empresa, tendo em vista que não há afronta ao exposto no art. 168, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tendo em vista que aquele não alcança as impugnações e pedidos de esclarecimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pelo recebimento e acolhimento da impugnação ora apresentada, dada a tempestividade de sua apresentação e formalização.

No mérito, exclui-se a procedência das impugnações pelas motivações nos tópicos apresentadas, por não haver fundamentação jurídica mínima para seus acolhimentos, mantendo-se, portanto, os dispositivos constantes do Termo de Referência, Edital e Minuta Contratual relativos àquelas.

5. QUESTIONAMENTO – Empresa "E" Id. (71096510)

- 1) Os quantitativos previstos em edital são os fornecidos atualmente?
- 2) Qual o nome da empresa que é responsável pela terceirização atual? (a fim de fazer vistas ao atual contrato na transparência online)

RESPOSTA - A SEJUS-NUCOM, se manifestou por meio de despacho Id. (71146484)

1) Os quantitativos previstos em edital são os fornecidos atualmente?

Não.

Os quantitativos previstos no edital constituem estimativa de consumo, elaborada com base em metodologia técnica descrita no Estudo Técnico Preliminar (ETP), a partir da média de fornecimento no período de setembro/2024 a agosto/2025, apurada por meio de notas fiscais constantes do processo administrativo.

Ressalta-se que não é possível afirmar que tais quantitativos correspondam exatamente aos atualmente praticados, considerando que o certame foi estruturado há aproximadamente cinco meses e que o fornecimento de refeições em unidade prisional está diretamente vinculado à população custodiada, a qual apresenta variações contínuas e imprevisíveis.

Assim, eventuais divergências entre os quantitativos estimados e o consumo atual não configuram irregularidade, mas sim decorrência natural da dinamicidade da demanda, estando o planejamento amparado em critérios técnicos e em observância aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

2) Qual o nome da empresa que é responsável pela terceirização atual? (a fim de fazer vistas ao atual contrato na transparência online)

Não há terceirização.

As empresas responsáveis pelo fornecimento da alimentação para essas unidades são a XXXXX, as empresas atuam de forma integrada na prestação do fornecimento, contemplando todas as etapas necessárias, incluindo o **planejamento do cardápio, preparo, acondicionamento, transporte e entrega das refeições**, sendo o preparo realizado em instalações próprias das contratadas.

6. DA DECISÃO

Dessa forma, diante do exposto, informo que foi elaborado o **Adendo Modificador nº 01**, cuja íntegra encontra-se disponível no site da SUPEL, por meio do link: <https://rondonia.ro.gov.br/supel/>.

Em atendimento ao § 1º, do Art. 55, da Lei nº 14.133/2021, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, considerando que o certame encontrava-se suspenso, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme abaixo:

DATA: 06/07/2026

HORÁRIO: 10h00min (horário de Brasília – DF).

ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

Porto Velho - RO, 19 de junho de 2026

BIANCA MATIAS DE SOUZA

Pregoeira da 1ª Comissão de Segurança Pública - COSEG1/SUPEL/RO

Portaria nº 108 de abril de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Matias de Souza, Pregoeiro(a)**, em 19/06/2026, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **71954023** e o código CRC **24ABC046**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0033.032205/2025-33

SEI nº 71954023



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
1ª Comissão de Segurança Pública - SUPEL-COSEG1

ADENDO

MODIFICADOR I

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90646/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0033.032205/2025-33

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento contínuo e ininterrupto de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e ceia) aos reeducandos das unidades prisionais de Porto Velho/RO assegurando prestação de serviço público essencial, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria N.º 108/GAB/SUPEL, publicada no DOE de 30 de abril de 2026, torna público aos interessados e, em especial, às empresas que adquiriram o edital, que o mesmo sofreu alteração conforme segue:

I - Ficam alterados o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e demais documentos correlatos, conforme abaixo:

ONDE SE LÊ:

ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

As quantidades estimadas foram calculadas através da identificação da média de consumo no período de setembro/2024 até agosto/2025 conforme Notas Fiscais (id.0065348151, 0065348222, 0065587233, 0065587306, 0065784809 e 0065587370), e arredondamento das casas decimais para mais ou menos.

Lote I				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANTIDADE MENSAL	QUANTIDADE ANUAL
01	DESJEJUM	UND	12.357	148.289
02	ALMOÇO	UND	12.454	149.444
03	JANTAR	UND	12.446	149.346
04	CEIA	UND	12.446	149.346
Total de Refeições		UND	49.7020	596.425

Lote II				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANTIDADE MENSAL	QUANTIDADE ANUAL
01	DESJEJUM	UND	19.379	232.549
02	ALMOÇO	UND	19.373	232.474
03	JANTAR	UND	19.394	232.725
04	CEIA	UND	19.394	232.725
Total de Refeições		UND	77.539	930.743

Lote III				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANTIDADE MENSAL	QUANTIDADE ANUAL
01	DESJEJUM	UND	22.576	270.910
02	ALMOÇO	UND	22.549	270.593
03	JANTAR	UND	22.577	270.927
04	CEIA	UND	22.577	270.927
Total de Refeições		UND	90.280	1.083.357

Lote IV				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANTIDADE MENSAL	QUANTIDADE ANUAL
01	DESJEJUM	UND	7.809	93.704
02	ALMOÇO	UND	7.794	93.522
03	JANTAR	UND	7.795	93.536
04	CEIA	UND	7.795	93.536
Total de Refeições		UND	31.192	374.298

Lote V				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANTIDADE MENSAL	QUANTIDADE ANUAL
01	DESJEJUM	UND	9.901	118.816
02	ALMOÇO	UND	9.681	116.169
03	JANTAR	UND	9.785	117.418
04	CEIA	UND	9.038	108.457
Total de Refeições		UND	38.405	460.860

Lote VI				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANTIDADE MENSAL	QUANTIDADE ANUAL
01	DESJEJUM	UND	20.711	248.533

02	ALMOÇO	UND	20.709	248.513
03	JANTAR	UND	20.713	248.553
04	CEIA	UND	20.713	248.553
Total de Refeições		UND	82.846	994.152

MÉMORIA DE CÁLCULO

MÉDIA ENTRE SETEMBRO/2024 ATÉ AGOSTO/2025 - LOTE I														
MUNICÍPIO	TIPO	set./2024	out./2024	nov./2024	dez./2024	jan./2025	fev./2025	mar./2025	abr/205	mai./2025	jun./2025	jul./2025	ago./2025	QUANT. REFEIÇÕES
PVH	CAFÉ	11.124	12.134	11.733	10.812	11.491	11.868	13.297	12.100	13.040	12.849	13.836	14.005	148.289
	ALMOÇO	11.239	12.248	11.809	10.933	11.591	11.931	13.358	12.203	13.143	12.951	13.909	14.129	149.444
	JANTAR	11.257	12.225	11.828	10.904	11.592	11.942	13.332	12.168	13.120	12.910	13.929	14.139	149.346
	*CEIA	11.257	12.225	11.828	10.904	11.592	11.942	13.332	12.168	13.120	12.910	13.929	14.139	149.346

MÉDIA ENTRE SETEMBRO/2024 ATÉ AGOSTO/2025 - LOTE II														
MUNICÍPIO	TIPO	set./2024	out./2024	nov./2024	dez./2024	jan./2025	fev./2025	mar./2025	abr/205	mai./2025	jun./2025	jul./2025	ago./2025	QUANT. REFEIÇÕES
PVH	CAFÉ	17.801	17.819	17.770	18.714	18.876	17.561	20.493	20.431	20.986	20.559	20.788	20.751	232.549
	ALMOÇO	17.796	17.819	17.764	18.706	18.871	17.563	20.505	20.411	20.986	20.561	20.748	20.744	232.474
	JANTAR	17.831	17.802	17.786	18.754	18.865	17.574	20.541	20.422	21.004	20.596	20.771	20.779	232.725
	*CEIA	17.831	17.802	17.786	18.754	18.865	17.574	20.541	20.422	21.004	20.596	20.771	20.779	232.725

MÉDIA ENTRE SETEMBRO/2024 ATÉ AGOSTO/2025 - LOTE III														
MUNICÍPIO	TIPO	set./2024	out./2024	nov./2024	dez./2024	jan./2025	fev./2025	mar./2025	abr/205	mai./2025	jun./2025	jul./2025	ago./2025	QUANT. REFEIÇÕES
PVH	CAFÉ	22.292	23.294	23.062	24.063	23.855	21.758	22.931	20.953	22.023	21.407	22.195	23.077	270.910
	ALMOÇO	22.260	23.249	23.019	24.023	23.823	21.720	22.929	20.935	22.009	21.405	22.178	23.043	270.593
	JANTAR	22.300	23.305	23.087	24.072	23.855	21.768	22.860	20.955	22.019	21.415	22.183	23.108	270.927
	*CEIA	22.300	23.305	23.087	24.072	23.855	21.768	22.860	20.955	22.019	21.415	22.183	23.108	270.927

MÉDIA ENTRE SETEMBRO/2024 ATÉ AGOSTO/2025 - LOTE IV														
MUNICÍPIO	TIPO	set./2024	out./2024	nov./2024	dez./2024	jan./2025	fev./2025	mar./2025	abr/205	mai./2025	jun./2025	jul./2025	ago./2025	QUANT. REFEIÇÕES
PVH	CAFÉ	6.502	6.958	6.082	6.579	8.337	8.488	9.443	8.974	8.326	7.383	7.880	8.752	93.704
	ALMOÇO	6.489	6.964	6.078	6.570	8.329	8.511	9.441	8.977	8.198	7.371	7.863	8.731	93.522
	JANTAR	6.476	6.908	6.085	6.578	8.335	8.487	9.409	8.961	8.299	7.361	7.877	8.760	93.536
	*CEIA	6.476	6.908	6.085	6.578	8.335	8.487	9.409	8.961	8.299	7.361	7.877	8.760	93.536

MÉDIA ENTRE SETEMBRO/2024 ATÉ AGOSTO/2025 - LOTE V														
MUNICÍPIO	TIPO	set./2024	out./2024	nov./2024	dez./2024	jan./2025	fev./2025	mar./2025	abr/205	mai./2025	jun./2025	jul./2025	ago./2025	QUANT. REFEIÇÕES
PVH	CAFÉ	8.292	8.553	8.085	8.602	8.882	7.874	10.058	10.659	11.157	11.394	12.226	13.034	118.816
	ALMOÇO	8.168	8.436	7.968	8.468	8.735	7.748	9.916	10.486	10.971	10.243	12.141	12.889	116.169
	JANTAR	8.188	8.495	7.973	8.500	8.788	7.763	9.974	10.474	10.981	11.234	12.131	12.917	117.418
	*CEIA	8.188	8.495	7.973	8.500	8.788	7.763	9.974	10.474	10.981	11.234	12.131	3.956	108.457

MÉDIA ENTRE SETEMBRO/2024 ATÉ AGOSTO/2025 - LOTE VI														
MUNICÍPIO	TIPO	set./2024	out./2024	nov./2024	dez./2024	jan./2025	fev./2025	mar./2025	abr/205	mai./2025	jun./2025	jul./2025	ago./2025	QUANT. REFEIÇÕES
PVH	CAFÉ	18.424	18.952	18.805	20.338	21.274	19.307	21.038	20.587	22.321	21.760	23.032	22.695	248.533
	ALMOÇO	18.419	18.947	18.801	20.334	21.271	19.310	21.037	20.587	22.322	21.754	23.035	22.696	248.513
	JANTAR	18.397	18.965	18.819	20.340	21.272	19.295	21.025	20.623	22.325	21.771	23.007	22.714	248.553
	*CEIA	18.397	18.965	18.819	20.340	21.272	19.295	21.025	20.623	22.325	21.771	23.007	22.714	248.553

Observações:

- As quantidades estimadas foram calculadas através da identificação da média de consumo no período de setembro/2024 até agosto/2025 conforme Notas Fiscais (id.0065348151, 0065348222, 0065587233, 0065587306, 0065784809 e 0065587370), e arredondamento das casas decimais para mais ou menos.

- **Ceia:** Informamos que deverá ser incluída, no escopo de fornecimento de alimentação, a **refeição tipo ceia** destinada a todos os reeducandos. Para efeito de **cálculo estimativo e composição de custos**, adota-se como parâmetro o mesmo quantitativo de refeições servidas no **jantar**, tendo em vista que a ceia será disponibilizada diariamente a todos os reeducandos.

LEIA-SE:

10. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

As quantidades estimadas foram calculadas através da identificação da média de consumo no período de março/2025 até fevereiro/2026 conforme Notas Fiscais (ids.71411152,71411298,71411448,71411583,71411835,71412246,71412363,71412723), e arredondamento das casas decimais para mais ou menos.

Lote I				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANTIDADE MENSAL	QUANTIDADE ANUAL
01	DESJEJUM	UND	14.954	179.447
02	ALMOÇO	UND	15.051	180.608
03	JANTAR	UND	15.032	180.388
04	CEIA	UND	15.032	180.388
Total de Refeições		UND	60.069	720.831

Lote II				
---------	--	--	--	--

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANTIDADE MENSAL	QUANTIDADE ANUAL
01	DESJEJUM	UND	19.535	234.420
02	ALMOÇO	UND	19.520	234.245
03	JANTAR	UND	19.544	234.532
04	CEIA	UND	19.544	234.532
Total de Refeições		UND	937.729	937.729

Lote III				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANTIDADE MENSAL	QUANTIDADE ANUAL
01	DESJEJUM	UND	22.832	273.984
02	ALMOÇO	UND	22.823	273.878
03	JANTAR	UND	22.830	273.963
04	CEIA	UND	22.830	273.963
Total de Refeições		UND	91.316	1.095.788

Lote IV				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANTIDADE MENSAL	QUANTIDADE ANUAL
01	DESJEJUM	UND	8.787	105.446
02	ALMOÇO	UND	8.771	105.249
03	JANTAR	UND	8.777	105.325
04	CEIA	UND	8.777	105.325
Total de Refeições		UND	35.112	421.345

Lote V				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANTIDADE MENSAL	QUANTIDADE ANUAL
01	DESJEJUM	UND	12.397	148.767
02	ALMOÇO	UND	12.266	147.193
03	JANTAR	UND	12.283	147.397
04	CEIA	UND	12.283	147.397
Total de Refeições		UND	49.230	590.754

Lote VI				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANTIDADE MENSAL	QUANTIDADE ANUAL
01	DESJEJUM	UND	23.536	282.437
02	ALMOÇO	UND	23.536	282.427
03	JANTAR	UND	23.545	282.540
04	CEIA	UND	23.545	282.540
Total de Refeições		UND	94.162	1.129.944

MÉMORIA DE CÁLCULO

MÉDIA ENTRE MARÇO/2025 a FEVEREIRO/2026 - LOTE I										
MUNICÍPIO	TIPO	mar./2025	abr/205	mai./2025	jun./2025	jul./2025	ago./2025	set./2025	out./2025	nov./2025
PVH	CAFÉ	13.297	12.100	13.040	12.849	13.836	14.005	14.442	15.742	16.411
	ALMOÇO	13.358	12.203	13.143	12.951	13.909	14.129	14.542	15.763	16.508
	JANTAR	13.332	12.168	13.120	12.910	13.929	14.139	14.466	15.793	16.506
	*CEIA	13.332	12.168	13.120	12.910	13.929	14.139	14.466	15.793	16.506

MÉDIA ENTRE MARÇO/2025 a FEVEREIRO/2026 - LOTE II										
MUNICÍPIO	TIPO	mar./2025	abr/205	mai./2025	jun./2025	jul./2025	ago./2025	set./2025	out./2025	nov./2025
PVH	CAFÉ	20.493	20.431	20.986	20.559	20.788	20.751	20.077	19.664	17.984
	ALMOÇO	20.505	20.411	20.986	20.561	20.748	20.744	20.065	19.626	17.958
	JANTAR	20.541	20.422	21.004	20.596	20.771	20.779	20.088	19.652	17.962
	*CEIA	20.541	20.422	21.004	20.596	20.771	20.779	20.088	19.652	17.962

MÉDIA ENTRE MARÇO/2025 a FEVEREIRO/2026 - LOTE III										
MUNICÍPIO	TIPO	mar./2025	abr/205	mai./2025	jun./2025	jul./2025	ago./2025	set./2025	out./2025	nov./2025
PVH	CAFÉ	22.931	20.953	22.023	21.407	22.195	23.077	22.347	23.228	23.181
	ALMOÇO	22.929	20.935	22.009	21.405	22.178	23.043	22.343	23.223	23.171
	JANTAR	22.860	20.955	22.019	21.415	22.183	23.108	22.347	23.222	23.196
	*CEIA	22.860	20.955	22.019	21.415	22.183	23.108	22.347	23.222	23.196

MÉDIA ENTRE MARÇO/2025 a FEVEREIRO/2026 - LOTE IV										
MUNICÍPIO	TIPO	mar./2025	abr/205	mai./2025	jun./2025	jul./2025	ago./2025	set./2025	out./2025	nov./2025
	CAFÉ	9.443	8.961	8.326	7.383	7.880	8.752	8.196	9.038	9.468

PVH	ALMOÇO	9.441	8.977	8.198	7.371	7.863	8.731	8.200	9.043	9.459
	JANTAR	9.409	8.961	8.299	7.361	7.877	8.760	8.176	9.047	9.461
	*CEIA	9.409	8.961	8.299	7.361	7.877	8.760	8.176	9.047	9.461

MÉDIA ENTRE MARÇO/2025 a FEVEREIRO/2026 - LOTE V										
MUNICÍPIO	TIPO	mar./2025	abr/205	mai./2025	jun./2025	jul./2025	ago./2025	set./2025	out./2025	nov./2025
PVH	CAFÉ	10.004	10.659	11.157	11.394	12.226	13.034	13.193	14.199	13.184
	ALMOÇO	9.862	10.486	10.971	11.243	12.141	12.889	13.080	14.088	13.094
	JANTAR	9.920	10.474	10.981	11.234	12.131	12.917	13.119	14.089	13.134
	*CEIA	9.920	10.474	10.981	11.234	12.131	12.917	13.119	14.089	13.134

MÉDIA ENTRE MARÇO/2025 a FEVEREIRO/2026 - LOTE VI										
MUNICÍPIO	TIPO	mar./2025	abr/205	mai./2025	jun./2025	jul./2025	ago./2025	set./2025	out./2025	nov./2025
PVH	CAFÉ	21.038	20.587	22.321	21.760	23.032	22.695	23.197	25.388	24.780
	ALMOÇO	21.037	20.587	22.322	21.754	23.035	22.696	23.199	25.378	24.783
	JANTAR	21.025	20.623	22.325	21.771	23.007	22.714	23.220	25.400	24.781
	*CEIA	21.025	20.623	22.325	21.771	23.007	22.714	23.220	25.400	24.781

Observações:

- As quantidades estimadas foram calculadas através da identificação da média de consumo no período de março/2025 até fevereiro/2026 conforme Notas Fiscais (ids.71411152,71411298,71411448,71411583,71411835,71412246,71412363,71412723), e arredondamento das casas decimais para mais ou menos.

- **Ceia:** Informamos que deverá ser incluída, no escopo de fornecimento de alimentação, a **refeição tipo ceia** destinada a todos os reeducandos. Para efeito de **cálculo estimativo e composição de custos**, adota-se como parâmetro o mesmo quantitativo de refeições servidas no **jantar**, tendo em vista que a ceia será disponibilizada diariamente a todos os reeducandos.

II - FICA ALTERADO O QUADRO ESTIMATIVO DE PREÇOS - conforme (72637455), anexo deste.

ONDE SE LÊ:

VALOR TOTAL R\$ 36.814.163,77 (trinta e seis milhões, oitocentos e quatorze mil cento e sessenta e três reais e setenta e sete centavos).

LEIA-SE:

VALOR TOTAL R\$ 49.894.741,83 (quarenta e nove milhões, oitocentos e noventa e quatro mil setecentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos).

III - Fica ANEXO à este Adendo, conforme abaixo:

- QUADRO ESTIMATIVO DE PREÇOS Id. 73310044

IV- FICA ALTERADA A DATA DE ABERTURA DA SESSÃO CONFORME ABAIXO:

DATA: 06/07/2026

HORÁRIO: 10h00min (horário de Brasília – DF).

ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

DATA LIMITE PARA ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL: 01/07/2026

V - Prevalecem inalteradas as demais cláusulas do edital.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: coseg1.supel@gmail.com
Porto Velho, 19 de junho de 2026.

BIANCA MATIAS DE SOUZA
Pregoeira da 1ª Comissão de Segurança Pública - COSEG1/SUPEL/RO
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Matias de Souza, Pregoeiro(a)**, em 19/06/2026, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **73171597** e o código CRC **283A33FA**.